

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2015 (nº 3.481, de 2012, na Casa de origem)

1

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2015 (nº 3.481, de 2012, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, dispondo sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de furto e dá outras providências.	Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora e causas de aumento de pena nos crimes de furto e roubo.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a viger com a seguinte redação:
Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.	“Furto Art. 155.	“Furto Art. 155.
§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.	§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se: I - a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;	§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos: I – se a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro estado, Distrito Federal ou para o exterior;
	II — a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo em decorrência do uso de explosivo.	II – se a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo com o uso de explosivo.
	§ 6º A pena é aumentada de um terço até metade se o furto é de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.	§ 6º A pena é aumentada de um terço até metade se o furto é de bem público, arma de fogo, munição ou explosivo.” (NR)
	§ 7º Se a subtração for de substâncias explosivas ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego:	
	Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”(NR)	
Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa,	“Roubo Art. 157.	“Roubo Art. 157.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2015 (nº 3.481, de 2012, na Casa de origem)

2

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2015 (nº 3.481, de 2012, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.		
§ 1º
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:	§ 2º	§ 2º
V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.	VI - se a subtração for de arma de fogo, munição ou acessório explosivo.	VI – se a subtração for de arma de fogo, munição ou explosivo.
.....”(NR)
		§ 4º A pena aumenta-se de até dois terços se, na subtração, for empregada arma de fogo de uso restrito.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

